



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082629-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DIAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082629-15.2024.8.26.0053

Apelante: Bruna Dias

Apelado: Presidente da Comissão do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Médico Legista (ml-1/2023) e outro

Comarca: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Márcio Ferraz Nunes

VOTO Nº 11993

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Sentença que denegou a ordem – Não comprovação do direito líquido e certo da impetrante – Alegação de que houve o envio de documentos necessário, sem a devida comprovação - Necessidade de produção de prova, o que não se admite na via mandamental – Direito líquido e certo que deve vir comprovado nos autos – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 189/190, denegou a segurança. Custas e despesas na forma da lei, observada a gratuidade e, descabida a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Apela a impetrante (fls. 196/206), alegando que apresentou os documentos em data correta e não recebeu protocolo de confirmação de envio deles. Advoga que procurou a banca examinadora e novamente fez o envio dos documentos, obtendo a informação de que nenhum documento teria sido enviado. Afirma que os documentos foram enviados e que ela se encontra de boa-fé e buscou informações do protocolo enviado. Ressalta que os documentos não acarretariam qualquer alteração na classificação do certame e não comprovaria alguma habilidade específica ou aptidão exigida para a investidura do cargo. Destaca que cumpriu todos

os requisitos necessários para ser reintegrada no certame. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença impugnada, concedendo-se a ordem pleiteada.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 211/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 238/242).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

A impetrante ajuizou mandado de segurança buscando sua reintegração em concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira de médico legista aduzindo ter emitido todas as certidões e documentos exigidos, que ostenta idoneidade e conduta escorreita e que apresentou os documentos descritos no edital, conforme determinação, entretanto, aduz que houve falha do sistema no recebimento dos mencionados documentos e que eles não acarretariam qualquer alteração na classificação do certame e, tampouco, comprovariam habilidade específica ou aptidão exigida.

Segundo nos ensina **Hely Lopes Meirelles**, *in* Mandado de Segurança – 13ª ed. – Malheiros:

“O direito líquido e certo se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser

defendido por outros meios judiciais”.

Nos dizeres do eminente jurista, o direito líquido e certo é aquele que não depende da produção de prova e, para sua existência deve ser comprovado no momento da impetração, ou seja, a prova, no caso deve ser pré-constituída de todos os fatos que fundamentam o direito postulado pela impetrante, configurando-se como líquido e certo.

Na mesma esteira, os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional 30ª ed São Paulo Saraiva 2003 p. 316):

“De modo menos rigoroso se pode dizer que direito líquido e certo é aquele que à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável”.

Assim prescreve a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Como se vê, para a concessão da ordem pretendida, necessário se faz a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a lesão ou premência de tal à direito líquido e certo da impetrante, em razão de ato praticado por autoridade pública

Na necessidade de se apurar qualquer detalhe no direito postulado, não tem o condão de ser ele apreciado, como no caso dos autos, momento em que se exige a produção da prova do envio dos documentos conforme narrado

pela impetrante, o que não se pode aceitar.

Compulsando os autos e, em especial as informações prestadas pela Autoridade Coatora – fls. 163/175, a impetrante não cumpriu a exigência do edital, conforme determinado, deixando de enviar os documentos exigidos, a propósito, confira-se:

“No caso, a parte autora descuidou-se de cumprir a específica regra editalícia, não tendo atendido ao chamamento publicado no D.O.E, conforme apontado no Parecer Sobre o Relatório de Investigação Social de lavra desta autoridade Impetrada.

Não tendo atendido regra expressa do concurso, a consequência lógica é a eliminação da candidata do certame, de acordo com a norma estabelecida no Edital, válida para todos aqueles que se inscreveram na disputa.

Ressalta-se que, conforme previsão do edital, a Impetrante teve a oportunidade de interpor recurso administrativo e não o fez, sendo aquele o meio impugnativo legal a ser analisado pela banca examinadora competente, que se pronunciou pelo indeferimento e pela correção de sua eliminação do concurso.

[...]

Reitera-se que, conforme regra editalícia, prevista no item 12.92, da SEÇÃO ii, SUBSEÇÃO I – DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E CONDUTA ESCORREITA, caberia exclusivamente aos candidatos enviar, por meio digital, os documentos exigidos tanto em edital quanto na publicação de convocação, o que foi devidamente cumprimento pela maioria esmagadora dos candidatos – grifei.

No caso, a Impetrante, ciente dos termos constantes do edital, não atendeu adequadamente à convocação para a realização dessa fase do certame, não realizando o envio dos documentos exigidos, o que ensejou sua eliminação do concurso, consequência expressamente prevista para o descumprimento da regra” (fls. 173/174).

Outrossim, não se observa dos autos, comprovante de envio dos documentos solicitados (protocolo de envio, imagem ou qualquer outro meio) que pudessem comprovar suas assertivas, juntou ela, e-mail enviado à Banca Examinadora, conforme se apura da leitura do documento de fls. 100/101, cuja resposta foi “nenhum arquivo enviado” (fls. 100).

Nesse sentido, destacou a r. sentença impugnada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conforme edital de concurso, os candidatos tinham prazo de 10hs do dia 21/07/2024 até 23 horas e 59 minutos do dia 26/07/2024 para enviar os documentos ali estabelecidos, para a avaliação social (item 12.92 do edital - fls. 65).

E a impetrante não traz qualquer elemento de prova que realmente indique ter cumprido com sua obrigação, ou mesmo tentado fazê-lo, ou que indique a existência de falha no sistema a impedir tal conduta.

Traz aos autos apenas um e-mail, datado do dia 29/07/2024 (fls. 05/06), em que alega ter cumprido com o exigido, não tendo, contudo, recebido o protocolo de envio.

Não constam dos autos, pois, documentos que comprovem a exata observação do disposto nos itens supracitados” (fls. 190).

Destaca-se, também, o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Muito embora a apelante invoque suposta falha no sistema, cumpre ressaltar que a candidata, ao anexar os documentos que instruem a inicial do writ, não apresentou nenhum documento – imagem ou protocolo – que demonstre ter havido o efetivo envio dos referidos documentos, limitando-se apenas a colacionar o e-mail encaminhado em 29.07.2024, à organizadora VUNESP, no qual informa não ter recebido o protocolo de confirmação de envio (fls. 100/101)” (fls. 240).

A propósito, confira-se:

*“Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Pretensão voltada ao fornecimento de medicamento não padronizado. Observância dos Temas 6 e 1234 do STF (RE 1.366.243/SC e RE 566.471/RN). Requisitos não preenchidos. Ônus da impetrante de demonstrar o direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Sentença reformada, para denegar a segurança. Recurso e remessa necessária providos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016997-42.2024.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) - grifei*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – Ausência de direito certo e líquido – Direito de preferência de contratação das microempresa ou empresa de pequeno porte, como critério de desempate nas licitações, não se dá automaticamente, mas sim na forma do art. 45 da LC 123/2006 – No caso concreto, o empate, no patamar mínimo, inviabiliza o procedimento, considerada a vedação da taxa negativa, razão por que, nesta hipótese excepcional, legítima a aplicação da regra do art. 45, §2º, da LF nº 8.666/93, procedendo-se ao sorteio entre todos os participantes, e não apenas entre as EPPs e MEs – Denegação da segurança – Manutenção – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000347-78.2024.8.26.0453; Relator (a): **Luiz Sérgio Fernandes de***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) – grifei

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Alegação de ilegalidade do ato administrativo que cessou a designação para o Programa de Ensino Integral – Sentença de improcedência – Irresignação da impetrante – Resultado insatisfatório nas avaliações de desempenho – Cessação da designação não se configurou violação ao direito líquido e certo da impetrante – **Ausência do direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso não provido**”

(TJSP; Apelação Cível 1002046-02.2024.8.26.0099; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) – grifei

Deste modo, a r. sentença não merece reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator